

EM 12/07/13
Pohl

Câmara Municipal de Marechal Floriano

PARECER EM CONJUNTO FAVORÁVEL N.º 083/2013
Estado do Espírito Santo

COMISSÕES: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Em análise ao PROJETO DE LEI N.º 096/2013, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES".

É o relatório: O Projeto de Lei seguiu para análise, após encaminhamento no expediente do dia 25.06.2013.

VOTO DOS RELATORES EM: 12.07.2013

Juarez José Xavier
Relator

Alcino O. Diniz Neto
Relator

Dório Alfredo Braun
Relator

É o parecer:

O Projeto em debate visa implantar soluções para o transporte escolar dos alunos da educação básica nas zonas rurais e urbanas do Município. Partindo deste princípio, exaramos PARECER FAVORÁVEL, ressaltando que o Poder Executivo avalie a concessão de adicional de insalubridade aos motoristas do transporte escolar, igualando o benefício a toda a categoria de motoristas lotados no quadro de pessoal da Prefeitura, garantindo assim o tratamento de igualdade aos profissionais que exercem tal serviço.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

Jose Rodolfo Krohling
Presidente

Abrão Levi Kiffer
Secretário



Brasileiros amam Orquídeas

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA”

CTR
Cézar Tadeu Ronchi Junior
Presidente

VB
Dário Alfredo Braun
Secretário

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

“PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA”

PLW
Enato Luiz V. Wernech
Presidente

AO
Alcino Olegário D. Neto
Secretário

ORDEM DO DIA
EM 12/07/13

Conselho
APROVADO
EM 12/07/13

Presidente

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 096/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 096/2013, DE AUTORIA DO PREFEITO ANTÓNIO LIDINEY GOBBI QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES."

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- DOS FATOS -

Trata-se do projeto de lei nº. 096/2013 de autoria do Prefeito Antônio Lidiney Gobbi que "autoriza o poder executivo municipal a realizar contratação temporária de pessoal, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação, cultura e esportes".

Importante relacionarmos o corpo de artigos e a matéria tratada de forma explícita, vejamos:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de pessoal, em caráter temporário, para atender à necessidade de excepcional interesse público na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Parágrafo Único – As contratações de que trata este artigo destina-se ao provimento de 06 (seis) cargos de Motoristas, criados através das Leis nº 816/2008 e 596/2006.

Art. 2º - As contratações regulamentadas nesta Lei obedecerão aos critérios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º - As contratações previstas nesta Lei serão feitas através de contrato administrativo de prestação de serviço, por tempo determinado, sendo este prazo de até 12 meses, a partir da data da assinatura, prorrogável por igual período, e rescindidos a qualquer tempo por interesse da administração.

Parágrafo único – Não obstante os prazos fixados no caput deste artigo, a Administração Municipal poderá realizar

concurso público e, restando concluído tais contratos serão rescindidos de pleno direito.

Art. 4º - O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

I - ser colocado em desvio de função;

II - ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição.

Art. 5º - É vedada a contratação de candidato que possua vínculo de trabalho com a administração pública estadual - direta e indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

Parágrafo Único - Será considerada falta grave, passível de rescisão imediata do contrato, a omissão do contratado sobre acúmulo de cargo, ficando o infrator sujeito a devolução dos valores recebidos por força do contrato, a título de remuneração salarial, aos cofres públicos.

Art. 6º - Nas contratações de que trata esta Lei, serão observados os valores dos vencimentos praticados nas Leis nº 816/2008 e 596/2006.

Art. 7º - Os contratados estarão submetidos ao regime jurídico estatutário no que se referem aos deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos municipais.

Art. 8º - O contrato firmado, de acordo com os termos desta Lei, extinguir-se-á sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III - por conveniência da administração;

Art. 9º - O contratado em caráter temporário fará jus ainda:

I- ao 13º (décimo terceiro) salário, proporcional ao tempo de serviço prestado nesta condição;

II- à indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;

III- ao adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado;

IV- ao adicional noturno;

V - ao adicional de insalubridade, conforme laudo de serviço.

Art. 10 - Os contratados, na forma desta lei, serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, conforme § 13 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 11 - As despesas decorrente da execução desta lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

Como corolário da democracia e do Estado de Direito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando trata do Estado e dos agentes, órgãos e pessoas jurídicas que desempenham as funções estatais, buscou de diversas maneiras evitar a personificação do Estado, mantendo a igualdade de participação e formação da estrutura orgânica estatal, garantindo o livre acesso aos cargos e empregos públicos e, quando necessário, a mitigação desse acesso, mas sempre atendendo ao interesse público, a exemplo dos cargos de comissão e funções de confiança.

Com o fito de alcançar o livre acesso, o constituinte originário determinou, por meio do artigo 37, II da CRFB/88, que: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Infere-se da redação do dispositivo supra que a regra para a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida por concurso público e ressalva algumas situações que a própria constituição prevê, *exempli gratia*, ministros do Supremo Tribunal Federal, um quinto constitucional e ministros do Tribunal de Contas da União.

Além disso, prevê que as funções de confiança e cargos de comissão são de livre nomeação, o que também enseja a investidura, nestes cargos, sem a prévia aprovação em concurso público.

Afora essas situações, a Constituição também prevê em seu artigo 37, IX que: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Segundo a doutrina, cada ente estatal tem a competência para elaborar a lei que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado (MORAES, 2007, p. 327)

Demonstra-se que a contratação temporária no âmbito da administração pública deve preencher três requisitos, quais sejam: a) prazo determinado, b) necessidade temporária e excepcional, e c) existência de lei autorizativa.

Como o município não possui estruturado o quadro de funcionários públicos que permita o município realizar concurso para provimento de vagas que sequer foram criadas e não tem criado por lei os cargos que visam a contratação temporária e que o município necessita da contratação dos motoristas para servir os municípios notadamente no transporte escolar, faz se justificada a excepcionalidade exigida pela lei.

Por sua vez, os demais requisitos também se encontram preenchidos, como prazo determinado de 12 meses.

- DA CONCLUSÃO -

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade da lei, todavia deve ser sugerido ao Prefeito Municipal a realização de concurso público para contratação de servidores públicos, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 09 de julho de 2013.



MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES
OAB/ES – 11.836